



---

## Solução de Consulta nº 431 - Cosit

**Data** 13 de setembro de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP  
EXPORTAÇÃO. ROYALTIES. INCIDÊNCIA.**

Os royalties recebidos do exterior, em pagamento pelo licenciamento de tecnologia, não configuram receita de venda de mercadorias ou de prestação de serviços, razão pela qual não se enquadram nas hipóteses de não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep previstas no art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE  
SOCIAL - COFINS**

**EXPORTAÇÃO. ROYALTIES. INCIDÊNCIA.**

Os royalties recebidos do exterior, em pagamento pelo licenciamento de tecnologia, não configuram receita de venda de mercadorias ou de prestação de serviços, razão pela qual não se enquadram nas hipóteses de não incidência da Cofins previstas no art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º.

## Relatório

Trata-se de consulta, protocolada em 18 de agosto de 2015, a respeito da legislação tributária sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

2. A consultante relata que é “uma empresa de biotecnologia dedicada à pesquisa e ao desenvolvimento de novos fármacos a serem utilizados no tratamento do câncer” (fl. 3). Prossegue informando que, no exercício de suas atividades, a consultante desenvolveu uma tecnologia que despertou interesse de um investidor estrangeiro (fls. 3/4).

3. Informa que, após diversas negociações, a consulente e o investidor estrangeiro firmaram um contrato que prevê o licenciamento exclusivo e intransferível de todos os bens e direitos detidos pela consulente ao investidor e, em contrapartida à cessão de tecnologia, a consulente receberá remuneração do investidor (fls. 4/5).
4. Afirma que se sujeita à sistemática não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos moldes em que determinam a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e que, em um primeiro momento, poder-se-ia cogitar que a receita em questão integraria o faturamento da consulente e, portanto, incidiriam as contribuições citadas. Entretanto, entende que esta receita constitui uma receita de exportação de direitos/intangíveis, estando abarcada pela imunidade do art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) (fl. 6).
5. Aduz que o art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, estabelecem que a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins não incidem sobre a exportação de mercadorias, serviços e vendas a empresa comercial exportadora, sem fazer referência expressa à exportação de intangíveis (fl. 7).
6. No entendimento da consulente, qualquer dúvida quanto à interpretação do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, pode ser superada pela consideração de que intangíveis seriam bens jurídicos e, quando circulam no meio empresarial, deveriam ser tratados como mercadorias (fl. 8).
7. Nesse contexto, infere que as receitas decorrentes do contrato de licenciamento de tecnologia junto a pessoas jurídicas não residentes no país não estariam sujeitas à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (fl. 9).
8. Por fim, indaga se está correto o seu entendimento (fl. 9).

## Fundamentos

### ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA

9. Preliminarmente, importa destacar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. Destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.
10. No âmbito da RFB, o processo de consulta tem o seu disciplinamento regido pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, inclusive quanto aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada. Trata-se, em sua essência, de um pedido de esclarecimento de determinado dispositivo da legislação tributária e sua incidência sobre um fato concreto, ressalvado, claro, quando da situação ainda não ocorrida – neste caso, o contribuinte deverá demonstrar vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência e o reflexo de específico dispositivo legal sobre o mesmo.
11. Assim, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados

pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

12. Nesse arcabouço normativo, admite-se que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, de modo que a presente consulta deve ser apreciada.

## DELIMITAÇÃO DO OBJETO

13. A consulente descreve que o contrato de licenciamento firmado com a empresa no exterior engloba patentes e know-how (fls. 4 e 5). Além disso, registra, em diversas passagens de sua consulta, que se trata de exportação de intangíveis (fls. 7 e 8).

14. A própria consulente dispõe que a legislação estabelece a não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins exclusivamente sobre a exportação de mercadorias e serviços, “sem fazer referência expressa à exportação de intangíveis” (fl. 7).

15. O contrato juntado aos autos revela que a contraprestação financeira aos direitos outorgados pela consulente é realizada por meio de royalties (item 5 do contrato – fls. 104 e 192).

16. Dessa forma, depreende-se, em síntese, que a consulta tem por objeto um contrato de licenciamento de tecnologia, cuja contraprestação é realizada por meio de royalties. Não se trata, portanto, de venda de mercadorias ou de prestação de serviços para o exterior.

## NATUREZA JURÍDICA DOS ROYALTIES

17. A Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, firmou no universo tributário o conceito de royalties, conforme abaixo:

Art. 22. Serão classificados como "royalties" os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

(...)

c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio;

18. Por oportuno, cita-se o art. 17 da IN RFB nº 1.455, de 6 de março de 2014:

Art. 17. As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a pessoa jurídica domiciliada no exterior a título de royalties de qualquer natureza e de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º Para fins do disposto no caput:

I - classificam-se como royalties os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

(...)

c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio; e

19. Acerca da natureza jurídica dos royalties, esta Coordenação emitiu a Solução de Divergência (SD) Cosit n.º 11, de 28 de abril de 2011, de onde se extrai:

4. Pode-se extrair dos autos que o cerne da questão é estabelecer se os Royalties, cessões de direito de uso ou licenças de uso são considerados prestação de serviços. Desta forma, preliminarmente vamos conceituar estas figuras jurídicas.

5. A Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, firmou no universo tributário o conceito de *Royalties*, conforme abaixo:

(...)

6. O art. 23, acima reproduzido, para fins da legislação do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, assemelha ao aluguel os Royalties, promovendo para estas espécies uma classificação diferenciada das demais receitas, inclusive das receitas de prestação de serviços. Incluir-se-ão na categoria de Royalties as aquisições de licenças de uso, inclusive de programas de computador, tendo estas, portanto, o mesmo tratamento.

7. Esta classificação está fundamentada no fato de que a locação de bens, a qual se assemelha os Royalties, constitui típica obrigação de dar. Ao contrário dos serviços que possuem característica de obrigação de fazer.

20. Ademais, de acordo com a definição dada pelo art. 22 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, regulamentado pelo art. 52 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR), “serão classificados como ‘royalties’ os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos”. Diante desse conceito legal, os royalties não configuram pagamento por venda de bens.

21. Resta suficientemente elucidado que a finalidade dos royalties é remunerar a propriedade industrial e intelectual, ou seja, o titular do direito que recebe a receita dele derivada, não se confundindo com receitas de venda de mercadorias ou de prestação de serviços.

## NÃO INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES

22. Quanto à Contribuição para o PIS/Pasep, cabe transcrever o art. 5º da Lei n.º 10.637, de 2002:

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

23. No mesmo sentido, quanto à Cofins, dispõe o art. 6º da Lei n.º 10.833, de 2003:

Art. 6º A Cofins não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

24. Delineada a natureza jurídica dos royalties e verificada a abrangência da legislação tributária que dispõe sobre a não incidência das contribuições (exportação de mercadorias e prestação de serviços), infere-se que a contraprestação financeira (royalties) decorrente do licenciamento de tecnologia (patentes e know-how) encontra-se sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

## **Conclusão**

25. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo à Consulente que os royalties recebidos do exterior, em pagamento pelo licenciamento de tecnologia, não configuram receita de venda de mercadorias ou de prestação de serviços, razão pela qual não se enquadram nas hipóteses de não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstas, respectivamente, no art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003.

*Assinado digitalmente*

**MANAIÁ MACÊDO ROMEU**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Disit/ SRRF/1ª RF

*Assinado digitalmente*

**LAURA ALVES PEREIRA MOREIRA CEZAR**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador de Tributos sobre a Produção e o Comércio Exterior (Cotex) da Cosit.

*Assinado digitalmente*

**RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Disit/SRRF/1ª RF

*Assinado digitalmente*

**JOSÉ CARLOS SABINO ALVES**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Disit/SRRF07

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

*Assinado digitalmente*

**OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotex

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

*Assinado digitalmente*

**FERNANDO MOMBELLI**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit